

Contributo do Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos

Proposta de Lei 5/XIV - Orçamento de Estado para 2020

OBJETIVO DAS ALTERAÇÕES À PROPOSTA DE OE PARA 2020, NO QUE SE REPORTA À REPOSIÇÃO DOS DIAS DE FÉRIAS E À ELIMINAÇÃO DA REDUÇÃO DAS AJUDAS DE CUSTO

Considera o STI que no contexto atual existe a necessidade de valorizar os recursos humanos na Administração Pública, consagrando a reposição de direitos remuneratórios, permitindo que os trabalhadores se revejam no esforço que lhes é exigido atualmente para a recuperação do país.

Constituem uma desvalorização dos recursos humanos o congelamento e a redução dos montantes pagos a título de ajudas de custo e deslocação, bem como a redução incompreensível dos dias de férias, que haviam resultado de um amplo Acordo de Concertação em 1996 que, deste modo se encontra agora ofendido.

Com referência a esta última redução verifica-se atualmente um tratamento desigual e injusto na medida em que os trabalhadores do Estado, no âmbito das Administrações Regionais e Locais já viram recuperados, pelo menos, os três dias de férias retirados. Importa pois, também neste aspeto, repor a igualdade que vem proclamada na proposta do OE para 2020, no que se refere aos trabalhadores da Administração Pública.

Note-se ainda que no acordo salarial para 1996 e compromissos de médio e longo prazos, o Governo e as organizações sindicais confluíram na revisão do regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes, sendo que no que se reporta especificamente às férias, parte das mesmas, teve como contrapartida a não revisão salarial nos termos que adequadamente deveria ter sido realizada.

Deste modo, as propostas infra, quer no que se refere à reposição dos dias de férias suprimidos, quer no que se refere à eliminação redução das ajudas de custo, contribuem para o regresso à normalidade que foi ab-rogada e gradualmente reposta nos últimos anos. Este é pois mais um dos passos que falta dar para que tal normalidade regresse.

1. Proposta relativa ao Direito a Férias

A Constituição da República Portuguesa prevê no seu artigo 59.º, n.º 1, alínea d) o direito a férias, consagrado nos artigos 126.º a 132.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP).

O direito a férias visa proporcionar aos trabalhadores o direito ao descanso. *“Os motivos do direito a férias estão, aliás, ligados à necessidade de proteção da saúde do trabalhador. As férias são, por isso, entendidas, (...) como factor de equilíbrio biopsíquico.”*, sem o qual é manifesto o decréscimo na produtividade (segundo conclusões do estudo da OIT, de 2011, que relaciona a carga horária com o decréscimo de produtividade – em anexo).

O Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio, veio alterar o Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março (Regime de Férias, Faltas e Licenças dos Funcionários e Agentes da Administração Pública), com vista a beneficiar os funcionários, em número de dias de férias, de acordo com a sua antiguidade na função pública, e bem assim, *“no acordo negocial para 2001 o Governo assumiu o compromisso de institucionalizar o período de 25 dias úteis de férias para todos os trabalhadores, (...)”*.

Até à entrada em vigor da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, os trabalhadores da Administração Pública tinham direito, em função da idade, a:

- 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade;
- 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade;
- 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade;
- 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade.

Porém, com a entrada em vigor da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, os trabalhadores da Administração Pública veem o período anual de férias reduzido para 22 dias úteis, independentemente da idade.

Sendo certo que os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil, temos de concluir que estamos perante um retrocesso social, e civilizacional, na medida em que estão a ser trabalhadas mais horas com salário idêntico.

Refere-se ainda que a majoração de até três dias de férias no direito de trabalho privado (versão original da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro), contribui favoravelmente, como tem sido reconhecido publicamente, para a diminuição do absentismo e que o objetivo final governamental, tem sido nos últimos anos, a convergência entre o direito privado e público nesta área.

Propõe-se, assim, que o Orçamento de Estado para 2020 colmate a injustiça introduzida pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, sendo alterada a redação do Art. 126.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, nos termos seguintes:

Art. 126.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho

- 1 – O trabalhador tem direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.
- 2 - O período anual de férias tem, em função da idade do trabalhador, a seguinte duração mínima:
 - a) 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade;
 - b) 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade;
 - c) 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade;
 - d) 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade.
- 3 – A idade relevante para efeitos de aplicação do número anterior é aquela que o trabalhador completar até 31 de dezembro do ano em que as férias se vencem.
- 4 – O período de férias referido no número anterior vence-se no dia 1 de janeiro, sem prejuízo do disposto no Código do Trabalho.
- 5 - Ao período de férias previsto no n.º 1 acresce um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.
- 5 - A duração do período de férias pode ainda ser aumentada no quadro de sistemas de recompensa do desempenho, nos termos previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
- 6 - Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com exceção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.

2. Proposta relativa às Ajudas de Custo e Transporte

O regime jurídico do abono de ajudas de custo e transporte ao pessoal da Administração Pública, quando deslocado em serviço público em território nacional, remonta a 1979, com a publicação do Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro.

Com vista a adequar aquele regime *“à nova realidade económica e social, contribuindo, ao mesmo tempo, para dignificar os funcionários e agentes da Administração Pública, quando no exercício de funções públicas”* o Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, que estabelece as normas relativas ao abono de ajudas de custo e transporte pelas deslocações em serviço público, previu alterações pontuais no diploma originário.

Assim, o artigo 1.º, n.º 1 daquele diploma, na versão atualizada pelo Decreto-Lei n.º 137/2010 de 28 de Dezembro, refere que *“os trabalhadores que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público dos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objectiva da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, quando deslocados do seu domicílio necessário por motivo de serviço público, têm direito ao abono de ajudas de custo e transporte, conforme as tabelas em vigor e de acordo com o disposto no presente diploma.”*, sendo que do artigo 38.º do mesmo normativo resulta que *“as montantes das ajudas de custo e subsídio de transporte previstos neste diploma constam do diploma legal que fixar anualmente as remunerações dos funcionários e agentes da Administração Pública”*.

As condições de atribuição das ajudas de custo estão elencadas no artigo 8.º do supra referido Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril.

A Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro (que procede à revisão anual das tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem, bem como dos suplementos remuneratórios, para os trabalhadores em funções públicas) prevê, respetivamente, nos artigos 2.º e 4.º, as ajudas de custo e os subsídios de transporte referidos no supra citado artigo 38.º.

Acontece que, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, que aprovou um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação orçamental prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013 e às que

viesses a constar da lei do Orçamento de Estado para 2011, todos os trabalhadores em exercício de funções públicas viram aqueles valores reduzidos.

As reduções efetuadas remontaram a:

- **20% de redução das ajudas de custo**, de €62.75€ para €50.20, para os trabalhadores que exercem funções públicas com remunerações base superiores ao valor do nível remuneratório 18, cfr. Artigo 2.º, alínea b), subalínea i) da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro conjugado com artigo 4.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro;
- **15% de redução das ajudas de custo**, de €51.05 para €40.84, para os trabalhadores com remunerações base que se situam entre os valores dos níveis remuneratórios 18 e 9, cfr. Artigo 2.º, alínea b), subalínea ii) da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro conjugado com artigo 4.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro;
- **15% de redução das ajudas de custo**, de € 46.86 para €37.49, para outros trabalhadores, cfr. Artigo 2.º, alínea b), subalínea iii) da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro conjugado com artigo 4.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro;
- **10% de redução dos valores dos subsídios de transporte**, cfr. artigo 4.º da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro conjugado com artigo 4.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro:
 - Automóvel próprio – de €0.40 para €0.36 por quilómetro;
 - Veículos adstritos Serviço Público – de € 0.12 para €0.11 por quilómetro;
 - Transporte em automóvel de aluguer:
 - Um trabalhador – de €0.38 para €0.34 por quilómetro;
 - Dois trabalhadores – de €0.16 para €0.14 cada um por quilómetro;
 - Três ou mais trabalhadores – de €0.12 para €0.11 cada um por quilómetro.

A previsão da redução dos valores das ajudas de custo e subsídios de transporte representam, como resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º137/2010, de 28 de Dezembro, *“um esforço adicional no sentido de assegurar o equilíbrio das contas públicas de modo a garantir o regular financiamento da economia e sustentabilidade das políticas sociais”*.



Decorrida uma década sobre a aplicação daquelas medidas, não se encontra fundamento para a sua manutenção no contexto económico atual. Aos trabalhadores deslocados do seu domicílio necessário devem ser pagas ajudas de custo sem redução e atualizadas conforme correção monetária de referência nos anos decorridos. Acresce que, na apresentação do Programa de Estabilidade 2019-2023, aprovado em Conselho de Ministros Extraordinário, em 15 abril 2019, o Ministro das Finanças disse que *«Portugal vive um período único de estabilidade financeira e orçamental e este é o maior legado que esta legislatura transmite ao futuro através deste Programa de Estabilidade»*, acrescentando que *«este é o primeiro Programa de estabilidade que é apresentado num contexto de verdadeira estabilidade»*.

Referiu que *«Vamos ter um saldo orçamental que estabiliza em torno de 0,7% do PIB até 2023 – é um excedente orçamental –, a dívida pública cai de forma gradual e sustentada até 99,7% do Produto Interno Bruto e, novo neste quadro, a partir de 2020 a dívida pública cai em termos nominais, no seu valor absoluto»*, afirmou, acrescentando que *«a dívida pública terá uma redução de 19 pontos percentuais»*, depois de ter tido uma redução de 10 pontos percentuais desde 2016.”

Assim, propõe-se:

A revogação da redução do valor das ajudas de custo e do subsídio de transporte, acrescentando a correspondente correção monetária, nomeadamente em função do aumento da inflação, do custo de vida e dos valores do combustível.

Lisboa, 27 de janeiro de 2020

Pl

A Direção Nacional do STI